

# ANÁLISE DO ESTADO DE PERIGO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

## ANALYSIS OF THE STATUS OF DANGER IN THE CONTRACT FOR THE PROVISION OF MEDICAL-HOSPITAL SERVICES

Marcelo Hsiao\*  
Marcelo Vituzzo Perciani\*\*  
Reginaldo Gomes da Silva\*\*\*  
Ronilson de Souza Luiz\*\*\*\*

### RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar e discutir a validade do contrato de prestação de serviços hospitalares, bem como a existência de eventual vício de consentimento previsto pelo artigo 156 do Código Civil: estado de perigo. Para tanto, será analisado o debate jurídico envolvendo a conceituação e caracterização sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, dos elementos definidores do vício de consentimento e a jurisprudência pátria. Após analisar tais peculiaridades, partirá para identificação das circunstâncias que devem ser observadas para conclusão da validade do negócio jurídico, especialmente no contexto da pandemia sanitária da COVID-19, a partir de março de 2020. Concluímos alertando para os desdobramentos jurídicos para aplicação do estado de perigo de maneira indiscriminada.

**Palavras-chave:** Contratos. Estado de perigo. Segurança Jurídica.

### ABSTRACT

This article aims to analyze and discuss the validity of the hospital service contract, as well as the existence of a possible defect in the consent provided for in article 156 of the Civil Code: state of danger. To this end, the legal debate involving conceptualization and

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos (2000), Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (2006), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007) e Doutor em Direito pela PUC-SP (2015). Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco e Advogado. [marcelo.hsiao@hotmail.com](mailto:marcelo.hsiao@hotmail.com).

\*\* Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2005), Graduação em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2007), pós graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Franca (2009), pós graduação em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (2011), e pós graduação em Direito Público pela Faculdade Casa Branca (2017). Professor de Direito Civil na Academia de Polícia Militar do Barro Branco de 2009 a 2017. Atualmente é Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Chefe da seção de Finanças da região de Ribeirão Preto. Professor Tutor do Curso de Administração de Empresas e Coordenador da Pós Graduação nos cursos de Direito da Faculdade Metropolitana. [vitzup@gmail.com](mailto:vitzup@gmail.com) / <https://orcid.org/0000-0003-4122-9680>

\*\*\* Pós-doutor em educação pela PUC/SP, doutor (2008) e mestre (2003) em educação currículo pela PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), é Bacharel e Licenciado em Letras (Português/Hebraico) pela Universidade de São Paulo (1998). Docente na Faculdade Legale. Integrante do grupo de pesquisa PEC - Políticas de Educação/Currículo, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. [profronilson@uol.com.br](mailto:profronilson@uol.com.br) / <https://orcid.org/0000-0003-3798-1319>

\*\*\*\* Especialização em Direito Civil e Direito Processo Civil pela Faculdade Legale. [reginaldogsilva@hotmail.com](mailto:reginaldogsilva@hotmail.com)

characterization from the perspective of the principle of objective good faith, the elements that define addiction to consent and the domestic jurisprudence will be analyzed. After analyzing such peculiarities, it will proceed to identify the circumstances that must be observed to conclude the validity of the legal business, especially in the context of the health pandemic of COVID-19, starting in March 2020. We conclude by alerting to the legal developments for applying the state of danger in an indiscriminate manner.

**Keywords:** Contract. State of danger. Legal Security.

## **Introdução**

Poderia a mera necessidade do contratante de serviços médico-hospitalares emergenciais ser suficiente para a configuração do estado de perigo e, por consequência, tornar o negócio jurídico celebrado anulável. A assinatura de termo de responsabilidade e/ou contrato de prestação de serviços, por si só, diante da necessidade de salvar a si mesmo ou a pessoa da família de grave dano conhecido pelo Nosocômio, ser suficiente para isentar o contratante de suas responsabilidades (NEVARES, 2007).

Não obstante isso, seria razoável exigir que os hospitais privados, que possuem suas atividades voltadas para os atendimentos de emergências médicas, sejam compelidos a suportar o ônus financeiro do tratamento e ser impedido de realizar posterior cobrança por suposta existência de vício de consentimento (MENDES; FONSECA, 2020).

Para responder a tais indagações, é necessário analisar, inicialmente, o conceito do instituto jurídico do estado de perigo trazido pelo Código Civil, em seu artigo 156, como segue:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Inicialmente, a partir da análise dos elementos previstos no artigo 156, do Código Civil, a doutrina define estado de perigo, a saber. Proceder-se-á à exposição literal da opinião de alguns autores.

Para Diniz (2007) o estado de perigo é vício de consentimento que, ante o fato de temor de grave dano moral (direto ou indireto) ou material (patrimonial indireto) à pessoa ou a algum parente seu, compele o declarante a concluir contrato mediante prestação exorbitante. Há um risco pessoal que diminui a capacidade de dispor livre e conscientemente.

No mesmo sentido Pereira (2017, p. 549) ensina que ocorre o estado de perigo quando uma pessoa emite a declaração “premida pela necessidade de salvar-se, ou a seu cônjuge, descendente, ascendente, ou mesmo alguém a ela ligada por laços de extrema afetividade, assumindo obrigação excessivamente onerosa. É elementar, nesta espécie, o fato de ter a outra parte conhecimento do estado de perigo”.

Nader (2016) afirma que se dá o estado de perigo quando alguém, premido pela forte necessidade de livrar-se de grave dano a pessoa, realiza negócio jurídico com outrem, sabedor da situação, em condições excessivamente onerosas. O agente pratica o ato fortemente influenciado pelas circunstâncias que lhes são adversas.

Na relevante lição, sobre o tema, trazida por Gagliano e Filho (2006) sobre o estado de perigo:

O estado de perigo, também consagrado pelo Novo Código Civil, é um defeito do negócio jurídico que guarda características comuns com o estado de necessidade, causa de exclusão de ilicitude no direito penal. Configura-se quando o agente, diante de situação de perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvaguardar direito seu, ou de pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa. Identifica-se, no caso, uma especial hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, ante a iminência de dano por que passa o agente, a quem não resta outra alternativa senão praticar o ato.

Como é possível observar, os conceitos de estado de perigo trazido por parte respeitável da doutrina convergem para a noção de que o contratante e/ou declarante se encontra numa posição insuportável, de conhecimento da parte contrária, na qual não resta alternativa para evitar o dano além de assumir a obrigação excessivamente onerosa.

Por sua vez, Benhame (2009) em Comentários ao Código Civil, ao analisar o instituto do estado de perigo afirma que, somente gera a anulabilidade do negócio a pressão irresistível, que obriga à assunção de uma obrigação anormal, isto é, incompatível com a natureza do negócio jurídico celebrado.

O estado de perigo, conforme colocado pela doutrina, debruçar-se a analisar os casos de anormalidade do processo de formação da declaração de vontade do contratante derivada de fatores externos. Ou seja, o vício de consentimento denominado de estado de perigo possuiria natureza jurídica de vício de consentimento (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020).

A pandemia sanitária da COVID-19, vivida a partir de março de 2020, realça a questão cerne desta análise.

## **1 Análise dos elementos essenciais**

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico reputa-se válido quando presente: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei. Além disso, do artigo 107 do mesmo diploma legal, se extrai o entendimento de que a vontade deve ser livre de qualquer espécie de circunstância capaz de comprometê-la.

Nestes termos, a escolha em levar a determinada pessoa, parente ou amigo, para atendimento médico em hospital privado, o responsável automaticamente assume a responsabilidade pelos encargos financeiros.

Ademais, o instituto do estado de perigo não pode ser banalizado, com o fim de permitir que pessoas oportunistas sirvam-se de serviços hospitalares de melhor qualidade sem ter que pagar por eles. E muito menos, pode ser invocado levemente para conseguir vantagens indevidas (MENDES; FONSECA, 2020).

Nery Júnior ensina que para que haja estado de perigo capaz de tornar inválido o negócio jurídico, é necessário que estejam presentes elementos objetivos e subjetivos, a saber:

- I. Elementos objetivos: a) a ameaça de grave dano à própria pessoa ou a pessoa de sua família; b) a atualidade do dano; c) onerosidade excessiva da obrigação; e
- II. Elementos subjetivos: d) a crença do declarante de que se encontra em perigo; e) o conhecimento do perigo pela outra parte (NERY JÚNIOR, 2014. p. 519).

Nessa senda, mostra-se indispensável a investigação dos elementos caracterizadores do estado de perigo. Inclusive, alguns doutrinadores entendem que o grave dano trataria de situação ligada a um dano físico, um risco à integridade física do contratante (MONTEIRO, 2017).

Outros, no entanto, destacam que grave dano, não é apenas a possibilidade de morte, mas, com fundamento no princípio da dignidade humana, a ofensa a qualquer direito da personalidade, ou seja, qualquer perigo relacionado a direito não patrimonial, físico ou moral (MARTINS, 2008).

Ainda, a ameaça de dano deve estar ligada à pessoa do declarante ou de sua família, cabendo ao juiz, estender o instituto na circunstância do dano se referir a outras pessoas.

Um bom número de doutrinadores afirmam que, corretamente, permitiu o legislador no parágrafo único do art. 156 da Codificação de 2002 a caracterização do instituto em comento quando o dano se referir a alguém não pertencente à família do declarante (DINIZ, 2007), abraçando um *juízo de equidade* que será exercido pelo magistrado no caso concreto, averiguando se há ligação por laços afetivos entre quem manifesta a vontade e quem sofre o perigo (é o exemplo de alguém que pode declarar vontade e celebrar negócio para salvar um afilhado do perigo em que se encontra). De fato, os laços afetivos não estão circunscritos ao âmbito familiar, sendo possível estender-se por outras relações.

Quanto à assunção de obrigação excessivamente onerosa, pode-se afirmar que no estado de perigo as prestações assumidas pelas partes devem ser significativamente desproporcionais, provocando profundo desequilíbrio entre elas. Não se trata, aqui, do princípio da onerosidade excessiva, que permite a revisão dos contratos com base na cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão, em decorrência de fato superveniente extraordinário e imprevisível: É mister que as condições sejam significativamente desproporcionais, capazes de provocar profundo desequilíbrio contratual (GONÇALVES, 2016).

Por sua vez, não basta que o perigo temido pelo contratante seja de conhecimento da outra parte. É preciso que esta tenha se aproveitado da situação para impor-lhe condições excessivamente onerosas para a celebração do negócio, mesmo sem ter sido responsável pela criação do risco ou ter utilizado qualquer expediente para induzir a contratação (NADER, 2016).

Ou seja, o estado de perigo é duplo, exigindo a combinação de elementos objetivos e subjetivos, porquanto somente a situação de periclitância não pode atrair sua força anulatória sobre os negócios entabulados entre as partes.

Assim, somente o sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo ou amigo, por si só, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura premiu a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a vontade não foi viciada.

Nesse diapasão, segue ementa de importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ESTADO DE PERIGO. OCORRÊNCIA. I- O Estado de perigo é vício de

consentimento dual, que exige para a sua caracterização a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial. II- O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar. III- Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público. **IV- Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.** V- Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.129 – SP – Relatora Ministra Nancy Adrigli – Dje 29.08.2017).

Outro requisito colocado pela doutrina para configuração do estado de perigo é o dolo de aproveitamento, que consiste no conhecimento da outra parte a respeito da situação de necessidade (grave dano conhecido pela outra parte).

Não obstante, pondera Gonçalves (2016) que não há estado de perigo se não houver dolo de aproveitamento. O negócio jurídico não será invalidado. Mas, ainda assim, seria cabível a revisão judicial do negócio, em função da onerosidade excessiva da obrigação.

Assim, em observância ao princípio da boa-fé consolidado nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, ao lado da função social e da equivalência material, que são tidos como princípios sociais do contrato, promoveu influxo nas relações contratuais até então vigentes, amenizando e ajustando a tríade liberal da autonomia da vontade, consensualismo e força obrigatória das avenças a uma realidade em que se privilegia também, os aspectos sociais das relações contratuais, mostra-se evidente a validade do contrato.

Se assim não fosse, seria muito fácil a qualquer pessoa buscar atendimento nos melhores hospitais particulares e depois alegar ter assumido obrigação excessivamente onerosa diante de sua condição econômica para esquivar-se do pagamento.

O enunciado nº 148 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012) preconiza que “ao ‘estado de perigo’ (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157”, reconhecendo-se, portanto, a possibilidade de convalidação do negócio jurídico celebrado sob o estado de perigo, mediante o reequilíbrio da prestação, conforme previsto para as hipóteses de lesão (GUERRA, 2016; TEPEDINO; TEFFÉ, 2020).

Logo, se os nosocômios não exigirem, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extralegais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação.

## **2 Configuração e repercussão do estado de perigo**

Partindo da consagrada ideia de que, “sendo o negócio jurídico a manifestação da vontade tendente a criar, modificar ou extinguir um direito, o querer do declarante torna-se a base e o fundamento do ato, a sua razão de ser, a alma do negócio jurídico. Se o elemento volitivo funcionar normalmente, o negócio jurídico produzirá efeitos almejados pelas partes” (MONTEIRO, 2007).

Nevares (2007) ilustra um caso clássico de estado de perigo, a saber, sujeito vende um imóvel, que vale um milhão de reais, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para pagar resgate do filho que se encontra sequestrado. Nesse caso, o adquirente do imóvel deve necessariamente saber da situação de perigo do alienante.

Salienta Venosa (2016) que a doutrina aventou a hipótese, sob várias fundamentações, de o negócio praticado em estado de perigo subsistir, mas o valor do pagamento ser reduzido a seu preço justo, porque a mera anulação do negócio conduz também a resultado injusto, pois houve um serviço prestado. Por outro lado, a persistência do negócio leva a um locupletamento por parte do beneficiado. Portanto, a solução justa, que se prende aos princípios gerais, é o juiz manter o negócio, mas reduzir o valor da prestação aos limites razoáveis relativos ao serviço prestado.

Ou seja, caberá ao magistrado, no caso concreto, avaliar a presença e existência dos elementos ensejadores do estado de perigo colocados pelo legislador.

Com efeito, não se pode admitir que se tire proveito do desespero alheio das pessoas em busca do lucro excessivo, sob pena de incidência dos vícios do consentimento acima mencionados, capazes de gerar a anulação posterior do contrato, sua revisão e a

condenação por ressarcimento pelos danos materiais e morais causados às verdadeiras vítimas do oportunismo e dos abusos cometidos.

Parte da doutrina entende que para anulabilidade do negócio entabulado por estado de perigo exige-se a configuração de todos os requisitos mencionados do artigo 156 do Código Civil, sendo que, em hipóteses de boa-fé de ambas as partes, a solução adequada seria a conservação do negócio, equilibrando-se as prestações das partes (GONÇALVES, 2016).

Sustenta Tartuce (2018) que a equidade e a boa razão devem acompanhar o juiz no momento de se determinar ou não a configuração do estado de perigo, eis que os contratantes poderão utilizar tal vício como álibi para a posterior anulação do negócio jurídico. O magistrado, neste contexto, deverá julgar favorecendo o negociante dotado de boa-fé objetiva, aplicando os arts. 113 e 422 do Código Civil.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação declaratória de nulidade de título cumulada com pedido de indenização por danos morais. **Dívida decorrente de internação e tratamento médico-hospitalar.** Sentença. Procedência. Apelação. Reclama o réu a improcedência da ação. **Autora que validamente celebrou contrato de prestação de serviços hospitalares, responsabilizando-se solidariamente pelo pagamento das despesas médicas. Estado de perigo não caracterizado. Ausência dos elementos subjetivo e objetivo.** Faturas hospitalares que demonstram a efetiva prestação dos serviços e adequação dos valores cobrados. **Legalidade da cobrança efetuada.** Danos morais afastados. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Apel. n. 1023328-11.2015.8.26.0100, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2016).

Nestes termos, é notável a existência de atividades empresarias voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais privados, não se podendo cogitar que elas tenham que suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois como exposto, esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público.

Os defensores desta tese aplicam ao estado de perigo o artigo 157, § 2º, do Código Civil, referente a manutenção do negócio originariamente contaminado por lesão, quando o favorecido concorde com a redução do proveito. No mesmo sentido, a previsão do artigo 172, do Código Civil.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

[...]

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Como resta evidente, o Código Civil preocupou-se em valorizar a correção do comportamento humano, a probidade, a retidão, a honestidade, a lealdade, a confiança e a solidariedade social, elevando-os tais como requisitos de validade na celebração dos negócios jurídicos (DELGADO, 2003).

Por sua vez, o artigo 171, II, do Código Civil dispõe que o negócio jurídico realizado em estado de perigo é passível de anulação. E o artigo 172, do mesmo diploma normativo, ressalva que “o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro” e, em seu artigo 177, que “a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que alegaram, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

[...]

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Ainda, para que se proceda a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil, o vício deverá ser arguido pela parte prejudicada no prazo decadencial de 04 (quatro) anos, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

[...]

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Ensina Lopez (2002) que um único inconveniente seria a anulação pura e simples do negócio, sem a possibilidade de conservação do contrato, mediante a oferta de modificação. Isso porque, há serviço prestado que ficará sem o devido pagamento.

Gonçalves (2016) afirma que, a solução prevista no artigo 178, II, do Código Civil, qual seja, a anulabilidade do negócio celebrado em estado de perigo somente se aplica às hipóteses em que estejam presentes todos os requisitos exigidos no artigo 156 do mesmo diploma, dentre eles o conhecimento do perigo de dano pela outra parte.

Contudo, os casos em que o prestador de serviços esteja de boa-fé, por não pretender tirar proveito do perigo de dano, ou não tê-lo provocado, como o da pessoa que, atendendo aos gritos de socorro do naufrago, arrisca a vida saltando na água para salvá-lo, quase que instintivamente, malgrado a elevada oferta feita, não se enquadram no tipo descrito no aludido art. 156, que pressupõe o conhecimento do perigo no sentido de aproveitamento da extrema necessidade do declarante (GONÇALVES, 2016).

Ainda no que concerne à anulação, existe uma polêmica no tocante às consequências que esta provocaria no caso de ser declarada em face do negócio jurídico eivado de vício de vontade.

A teoria tradicional sustenta que a nulidade gera efeitos “ex tunc”, desde a origem, já a anulabilidade produziria efeitos “ex nunc”, a partir do momento da sua declaração, por decisão judicial, para o futuro.

Não obstante isso, sustenta Lopez (2002) que dentro de todo direito privado moderno cada vez mais o aparecimento de leis que tentam coibir os abusos que os interesses particulares, inspirados pela ganância, cometem dentro de negociações. Prossegue que, em consequência, põem-se em relevo, e é isso que o novo Código procura fazer, os princípios da cooperação e da solidariedade que devem existir na dinâmica da vida negocial, como setor de uma sociedade maior que deve ser livre, justa e solidária como pede o artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Lopez (2002) disciplina que além desse embasamento econômico-social, temos que lembrar dos princípios que orientam todo o direito contratual como os da boa-fé e da equidade (arts. 421 e 422 do CC de 2002). Evidentemente se o declarante se aproveitar da situação de perigo para fazer um negócio vantajoso para ele e muito oneroso para a outra parte não há como se agasalhar tal negócio. Há uma frontal ofensa à justiça comutativa que deve estar presente em todos os contratos.

Assim, em observância ao princípio da boa-fé consolidado nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, ao lado da função social e da equivalência material, que são tidos como princípios sociais do contrato, promoveu influxo nas relações contratuais até então vigentes, amenizando e ajustando a tríade liberal da autonomia da vontade, consensualismo e força obrigatória das avenças a uma realidade em que se privilegia

também, os aspectos sociais das relações contratuais, mostra-se evidente a validade do contrato.

Gonçalves (2016) afirma que os casos em que o prestador de serviços esteja de boa-fé, por não pretender tirar proveito do perigo de dano, ou não tê-lo provocado, como o da pessoa que, atendendo aos gritos de socorro do náufrago, arrisca a vida saltando na água para salvá-lo, quase que instintivamente, malgrado a elevada oferta feita, não se enquadram no tipo descrito no aludido art. 156, que pressupõe o conhecimento do perigo no sentido de aproveitamento da extrema necessidade do declarante.

O princípio da boa-fé objetiva atrelado aos princípios da confiança e da lealdade trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o comportamento adequado em via de mão dupla na edificação das relações negociais, reforçando a ideia de um comportamento moral tanto do declarante como do receptor da resposta (SOUSA, 2010; MENDES; FONSECA, 2020).

Evidente, portanto, a necessidade de uma interpretação sistemática do artigo 156 do Código Civil com o princípio da boa-fé objetiva dos contratantes dos serviços hospitalares, sob pena, inclusive de levar os hospitais privados a falência.

Diante do exposto, não seria razoável ou possível, juridicamente, o desfazimento de dívidas oriundas de atendimentos hospitalares, sob o fundamento da existência de estado de perigo.

### **Considerações finais**

Dado o exposto, é possível observar que o estado de perigo previsto no artigo 156 do Código Civil procurou afastar eventuais abusos no momento da conclusão do negócio jurídico, isso na busca de evitar que uma das partes imponha, indevidamente, a outra prestação excessivamente onerosa.

Como se viu, o instituto do estado de perigo não poderá ser aplicado indiscriminadamente. A doutrina e a jurisprudência consolidada exigem certos parâmetros para tanto, em combate a obtenção de vantagem exagerada.

Ou seja, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são categóricas ao exigirem a presença de certos elementos, para configuração do instituto, quais sejam: a) necessidade de salvar-se ou a outrem, de modo a verificar o risco à vida ou à integridade física, moral e psíquica; b) o grave dano de conhecimento da outra parte, relacionado ao salvamento; e c) a obrigação excessivamente onerosa.

A jurisprudência tem apontado que nos casos envolvendo contratos hospitalares é comum as pessoas ajuizarem ação com pedido de anulação do negócio jurídico, sob o fundamento de suposta hipótese de existência de estado de perigo.

Com efeito, a jurisprudência tem se mostrado firme ao consignarem que a internação de pacientes em hospitais privados em situação de urgência e emergência são corriqueiras, não justificando a aplicação do estado de perigo de maneira indiscriminada.

Por fim, nos casos envolvendo contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, a aplicação do instituto do estado de perigo exigirá a comprovação de dolo de aproveitamento e a exigência de contraprestação abusiva, questão que ganha relevância no cenário da pandemia sanitária decorrente da COVID-19 de 2020.

## **Referências**

BENHAME, Mário. **Comentários ao Código Civil**. RT, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. Ética e boa-fé: novos requisitos de validade dos contratos – estado de perigo, lesão e onerosidade excessiva – diferenças tópicas entre os três institutos. **Revista Jurídica Consulex**, Ano VII, n. 149, 2003. Disponível em: <https://www.mldadv.com.br/images/artigos/mario-luiz-delgado-6.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2016.

LOPEZ, Teresa Ancona. O estado de perigo como defeito do negócio jurídico. **Revista do Advogado**, São Paulo, 2002.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Estado de perigo no Código Civil: uma perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **REI - Revista**

**Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 507-533, set. 2020. Disponível em:  
<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em: 15 out. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no novo Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao Direito Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUSA, Giselle Nunes Mendes de. **Estado de Perigo: a proteção oferecida pelo Código Civil**, 2010. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/139>. Acesso em: 15 out. 2020.

STJ. Superior tribunal de justiça. **Recurso Especial nº 1.669.129** – SP – Rel. Min. Nancy Adrighi – Dje 29.08.2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.

TJSP. Tribunal de justiça de São Paulo. **Apelação nº 1023328-11.2015.8.26.0100**, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. V. 1.